



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Remessa Oficial, Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 009874-75.2013.815.2001**

**Origem** : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : PBprev – Paraíba Previdência

**Procuradores:** Renata Franco Feitosa Mayer – OAB/PB nº 15.074 – Thiago Caminha Pessoa da Costa – OAB/PB nº 12.946 – Daniel Guedes de Araújo – OAB/PB nº 12.366 – Camila Ribeiro Dantas – OAB/PB nº 12.838 – Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo – OAB/PB nº 13.375

**Apelado** : Francisco Soares Filho

**Advogado** : José Francisco Xavier – OAB/PB nº 14.897

**Recorrente** : Francisco Soares Filho

**Advogado** : José Francisco Xavier – OAB/PB nº 14.897

**Recorrida** : PBprev – Paraíba Previdência

**Procuradores:** Renata Franco Feitosa Mayer – OAB/PB nº 15.074 – Thiago Caminha Pessoa da Costa – OAB/PB nº 12.946 – Daniel Guedes de Araújo – OAB/PB nº 12.366 – Camila Ribeiro Dantas – OAB/PB nº 12.838 – Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo – OAB/PB nº 13.375 –

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO C/C PENSÃO. REVISIONAL DO SOLDADO. POLICIAL MILITAR REFORMADO. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIO E ADICIONAL DE INATIVIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO**

ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SUMULADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO ADEQUADO. JUROS DE MORA E FIXAÇÃO CONSOANTE O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/09. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E. OBSERVÂNCIA DE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 870947/SE. REFORMA DO *DECISUM* NESSE ASPECTO. DESPROVIMENTO DO APELO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E INTEGRAL DO RECURSO ADESIVO.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, à luz do enunciado administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- Nos moldes da Súmula nº 51, do Tribunal de Justiça da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”, orientação que, em observância ao brocardo *ubi eadem ratio ibi idem ius*, também é aplicável ao adicional de inatividade.

- Nos termos da regra do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

- É de se aplicar, após 30 de junho de 2009, o IPCA-E, no que tange à correção monetária, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, procedido em 20/9/2017.

- Tendo em vista que a verba honorária arbitrada obedeceu aos critérios determinados pelas alíneas estabelecidas nos §3º e §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973, é de se manter a decisão hostilizada neste ponto.

Vistos.

A **PBprev- Paraíba Previdência** e **Francisco Soares Filho** interpuseram **APELAÇÃO** e **RECURSO ADESIVO**, respectivamente às fls. 42/50 e 55/57, contra a sentença constante às fls. 35/41, também **remetida oficialmente** pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou procedente, em parte, o pedido formulado na inicial autos da **Ação Ordinária Revisional de Proventos de Reforma**, nos seguintes termos:

**...JULGA-SE PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO**, para condenar a Promovida no pagamento da diferença resultante do recebimento pela Autora (sic) a menor referente ao adicional por tempo de serviço e o adicional de inatividade correspondentes, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo Autor alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda...

Em suas razões, a **PBprev – Paraíba Previdência** defendeu que a imposição de congelamento de gratificações e adicionais constantes no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003 alcança os servidores militares, bem assim que a Lei Estadual nº 9.703/2012 apenas veio confirmar tal entendimento.

Por seu turno, o promovente, em seu adesivo, sustentou a inaplicabilidade da Lei Complementar nº 50/2003 aos militares até maio de 2012. Para tanto, pede a reforma da decisão, “para julgar totalmente procedente a ação, assegurando o direito a incorporação das verbas congeladas do anuênio e adicional de inatividade, até o advento da Lei 9.703/2012, bem como para modificar os valores arbitrados a título de honorários advocatícios, aplicando-os na forma pleiteada na exordial”.

Sem contrarrazões por ambas as partes, fl. 59/V.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado,

ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

## DECIDO

Inicialmente, impende consignar que a sentença proferida nos autos foi efetuada antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, razão pela qual os requisitos de admissibilidade atinente aos presentes recursos deverão ser apreciados sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da publicação do sobredito *decisum*.

Nesse sentido, proclama o enunciado administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Prosseguindo, passo a analisar conjuntamente, o **Recurso Apelarório** interposto pela **PBprev – Paraíba Previdência**, o **Recurso Adesivo** interposto pelo promovente e a **Remessa Oficial**.

Acerca do tema, é de bom alvitre consignar que esta Corte de Justiça, **no dia 10 de setembro de 2014**, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, cuja relatoria coube ao **Desembargador José Aurélio da Cruz**, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente passou a atingir

os militares a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Por força do referido julgamento, este Sodalício editou a **Súmula nº 51**, enunciando:

Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.

Ainda na temática, é importante declinar que, muito embora o incidente de uniformização em questão tenha sido suscitado com o intento de analisar a **possibilidade de congelamento dos anuênios** incidentes sobre os proventos dos militares, esta **Corte de Justiça já decidiu que o entendimento firmado naquela ocasião é aplicável, também, ao adicional de inatividade**, em observância ao brocardo *ubi eadem ratio ibi idem ius*. (TJPB; MS 2009857-57.2014.815.0000; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/02/2015; Pág. 16).

Sobre o tema, calha transcrever recente escólio da Quarta Câmara dessa Corte de Justiça:

**EMENTA: REVISIONAL. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. PROVENTOS DE RESERVA OU REFORMA. FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 50/2003 AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DO**

**ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE NA FORMA PREVISTA NA LEI N.º 5.701/93, ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 185/2012, E, A PARTIR DAÍ, EM VALOR NOMINAL CORRESPONDENTE À QUANTIA PERCEBIDA ATÉ AQUELA DATA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS CORRESPONDENTES. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 496, § 1º, DO CPC/2015. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MATÉRIA PACIFICADA PELO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DESCONGELADO ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. ADICIONAL DE INATIVIDADE. APLICAÇÃO DA MÁXIMA *UBI EADEM RATIO IBI IDEM IUS* (HAVENDO A MESMA RAZÃO, APLICA-SE O MESMO DIREITO). MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. PROVIMENTO NEGADO.**

1. Por inteligência do art. 496, § 1º, do CPC/2015, somente haverá Remessa Necessária da Sentença quando não for interposta Apelação por parte dos Entes Públicos contra os quais houver condenação.
2. O Pleno deste Tribunal de Justiça, no julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que as Leis Complementares Estaduais de nºs 50/2003 e 58/2003 não se aplicam aos

policiais militares e bombeiros militares do Estado da Paraíba.

3. A forma de pagamento de adicionais e gratificações em valor nominal, prevista no art. 2º, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, somente passou a ser empregada em relação ao Adicional por Tempo de Serviço a que os militares faziam jus a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012 (26 de janeiro de 2012).

4. **Ao Adicional de Inatividade previsto no art. 14, I e II, da Lei nº 5.701/93, aplica-se a máxima *ubi eadem ratio ibi idem ius* (havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), devendo ser pago na forma prevista no art.14, I e II, da Lei nº 5.701/93, até a data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012 (26 de janeiro de 2012), a partir de quando deverá ser pago no valor nominal, ou seja, no valor quantitativo fixo, que recebiam naquela data, e não mais em forma de percentual sobre o soldo.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00617287420148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 27-03-2018) – negritei.

Desta feita, pelas razões acima expostas, entendo que a decisão **merece parcial reforma a sentença para reconhecer que a parte autora tem o direito de receber, até a data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012,** o valor descongelado/atualizado das verbas relativas aos anuênios e ao adicional da inatividade, nos moldes do art. 12, da Lei nº 5.701/93, bem como as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, nos termos do Decreto nº 20.190/32.

Da mesma forma, a sentença, ora sob reapreciação obrigatória, merece reparo também no tocante à forma de atualização dos valores, isso



porque, após 30 de junho de 2009, é de se aplicar o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina o juro de mora, e o **IPCA-E, no que tange à correção monetária, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, procedido em 20/09/2017.**

Outrossim, entendo que a decisão vergastada merece ser ratificada no tocante aos honorários advocatícios, os quais foram fixados corretamente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o enunciado no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil vigente à época da prolação da sentença.

Em arremate, fundado o julgamento em súmula desta Corte, legitima-se o julgamento monocrático do presente recurso, por ocasião do teor do art. 932, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO E DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL E INTEGRAL AO ADESIVO**, para reconhecer que o autor tem direito de perceber, até a data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, os valores descongelados/atualizados das verbas relativas aos anuênios e ao adicional de inatividade, nos moldes do art. 12, da Lei nº 5.701/93, bem como as diferenças resultantes do pagamento a menor, observada a prescrição quinquenal, e, ainda, ser corrigida a forma de atualização de valores, consignando que, após 30 de junho de 2009, o índice a ser aplicado **no que tange à correção monetária, é o IPCA-E**; mantendo-se os demais termos da sentença.

P. I

João Pessoa, 1º de outubro de 2018.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**